

ADOÇÃO INTERNACIONAL, UM DIREITO HUMANO

Paula Moreau Barbosa de Oliveira¹

RESUMO

Após as atrocidades e os horrores vividos nas guerras mundiais, milhares de crianças e de adolescentes ficaram desabrigados do seio de suas famílias. Começou-se a pensar em um direito humano universal, em uma medida que pudesse amenizar o sofrimento instaurado. O processo de adoção internacional, nesse período, veio como resposta a esta situação. Em 1993, a Convenção de Haia iniciou um caminho em direção à regulamentação da adoção internacional. Procurou instaurar um sistema seguro de cooperação entre os Estados Contratantes que garantisse os direitos da criança ao mesmo tempo em que prevenia atrocidades. No Brasil, atualmente, a internalização dessa Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro acrescentou e complementou normas já existentes como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse Estatuto permite que o processo de adoção internacional seja submetido à Comissão Estadual de Adoção (CEJA), o que já é obrigatório no Paraná. Dentro desse sistema de adoção internacional, é necessário repensar a importância da família na construção do sujeito, pois é nesse lugar que a criança vai se desenvolver e se estruturar. Por fim, a adoção internacional envolve um adotante residente em um país diferente do adotado.

ABSTRACT

The atrocities and violence suffered during the First and Second World Wars left hundreds of children and teenagers homeless as they have lost their parents and families during this period. Therefore, countries started to think on an International Human Right Code for all man, from all different countries all over the world that could avoid the occurrence of such facts again. In addition to

¹ Advogada, integrante do Grupo de Estudo de Direito Internacional da UFPR e estudante de psicologia do 4º ano da UFPR.

that, international adoption came as a solution for the homeless children and teenagers. The Haia Convention of 1993 was the first step towards the establishment of the international adoption process. It has created a safe system of international cooperation between countries to protect the rights and integrity of the children and teenagers involved. In Brazil, the implementation of this convention added important information and complemented local laws that were already in use such previously as The Laws For Children and Teenages (Estatuto da Criança e do Adolescente). Theses laws permit for the international adoption process being submitted to the Regional Adoption Committee (Comissão Estadual de Adoção – CEJA), what is an obligation the State of Paraná. In the context of international adoption it is needed to discuss the importance of the family in the development of individuals. Finally, international adoption involves the adoptive living in a country different from the adopted.

Palavras-chave: adoção internacional, Estatuto da Criança e do Adolescente, Convenção de Haia 1993.

Key-words: International adoption, The Law For Children and Teenages (ECA), The Haia Convention of 1993.

1 INTRODUÇÃO

Foi a partir do pós-guerra, em 1945, que o processo de adoção obteve seu cume no âmbito mundial. Atravessou fronteiras territoriais, permitindo que várias crianças e adolescentes encontrassem um novo lar, uma nova família, já que as suas tinham sido eliminadas. Neste momento, começou-se a pensar em um direito humano universal como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante a guerra.

No Brasil, no entanto, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que a adoção internacional enfrentou uma “revolução”, evitando que as adoções de crianças e adolescentes fossem realizadas à margem do Poder Judiciário. Adicionalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe uma verdadeira regulamentação sobre o tema. O artigo 52 deste documento possibilitou o condicionamento da adoção internacional à análise de

uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA). No presente artigo, dar-se-á enfoque ao Estado do Paraná, o qual submete os processos de adoção internacional à Comissão.

Além desses regulamentos, fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro, vários tratados e convenções internacionais que abordam o tema em questão como: a Declaração dos Direitos da Criança; a Convenção relativa à Competência das Autoridades e à lei aplicável em Matéria de Proteção de Menores; a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, dentre outros. Mas, somente a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional será o objeto de estudo, pois foi um dos documentos mais importantes para o avanço do instituto da adoção internacional. Entre os progressos conquistados, destaca-se a questão das normas de segurança, as quais vieram para dar o máximo de proteção à adoção internacional evitando, sempre que possível, irregularidades.

A adoção internacional, atualmente, é vista, pela grande maioria dos países, como um eficaz instrumento alternativo de integração sociofamiliar para as crianças realmente abandonadas ou que, por algum motivo, não podem permanecer no seio de suas famílias. Em regra, as crianças devem ficar com a família de origem. Não sendo possível, procura-se um lar dentro do próprio país. Por último, não ocorrendo nenhuma das alternativas anteriores, excepcionalmente, apela-se para adoção internacional. Como visto, a adoção internacional é a última alternativa a ser utilizada para garantir o direito do indivíduo de viver junto com uma família.

Apesar de se tratar de um país emergente, o Brasil ainda possui muita miséria, educação precária e assistência médica deficiente. Diante desta realidade, muitos pais e mães não vêem outra opção senão a de doar seus filhos ou abandoná-los gerando a perda do pátrio poder, disponibilizando, dessa forma, inúmeras crianças e adolescentes para os processos de adoção internacional. Por estes motivos e por ser uma questão interesse mundial, a discussão da adoção internacional é fundamental não somente nos países de origem, como é o caso do Brasil, mas também em outros países.

Os debates e as medidas tomadas estão ganhando um considerável espaço dentro do mundo globalizado. Este contexto está provocando forte flexibilização das fronteiras territoriais e até sua eliminação, de modo que a divisa da economia, da política e da cultura entre os países está se rompendo em substituição a uma imperiosa transnacionalização, permitindo, assim, um olhar e um pensar internacional.

O atual sistema está sofrendo profundas mudanças de valores, de comportamentos e de identidade. A decadência da família, do costume e da moral institui uma nova ordem, na qual o referencial fica abalado e muitas vezes é perdido. Dentro dessa conjuntura, é importante lembrar que a família, apesar de estar sofrendo grandes transformações na sua estrutura e no seu conceito, ainda é o núcleo onde a criança terá possibilidade de ter um “bom” desenvolvimento psicológico. Segundo a teoria psicanalítica, a partir da relação triangular *pai, mãe e filho* é que este último vai criando sua percepção de mundo. O afeto e o desejo dos pais em relação à criança também são requisitos importantes para a construção da subjetivação do sujeito.

Pelo fato da literatura brasileira não ser muito vasta a respeito desse assunto e diante do exposto acima, conclui-se ser importante realizar um trabalho a respeito da adoção internacional utilizando autores da área do direito e da psicologia como referencial teórico.

2 BREVE COMENTÁRIO SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL E LEIS BRASILEIRAS

Primeiramente, a adoção internacional é definida quando ocorre uma adoção envolvendo um adotante estrangeiro residente em um país diferente do adotado, conforme aduz Áurea Christine Tanaka: “A adoção internacional é a modalidade de adoção que se consubstancia quando adotantes e adotado têm residência habitual em países diferentes”.² Essa modalidade de adoção, portanto, acontece quando coloca o menor em família estrangeira substituta.

² TANAKA, A. C. *Adoção Internacional* In: FRANCESCHINI, L.F.; WACHOWICZ, M. *Direito Internacional Privado*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 215.

O Poder Público passou a dar assistência a esta área e também foi estabelecido que as leis específicas seriam as responsáveis por regulamentar a matéria, conforme o disposto no artigo 227, § 5º da Carta Magna: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.³

Essa atitude foi de grande importância, como afirma Áurea Christine Tanaka:

Este passo foi altamente benéfico para evitar que as adoções de crianças e adolescentes fossem realizadas à margem do Poder do Judiciário. E a lei a que se referia o art. 227, §5º, da Constituição foi materializada no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, regulamentando a matéria, em consonância com os princípios internacionais, passo mais significativo ainda, contribuindo para a jurisdicionalização e, conseqüentemente, maior controle sobre o instituto.⁴

A Constituição não regulamentou a matéria, mas sim delegou essa responsabilidade a leis infraconstitucionais. O Estatuto, portanto, veio dar executoriedade à norma constitucional⁵. Preocupou-se seriamente em tomar cuidados para que a adoção internacional se efetivasse da melhor forma possível sempre visando ao melhor interesse da criança. Nesse sentido, a mesma autora dispõe: “Várias são as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que vieram corroborar a preocupação da sociedade com a situação de crianças e adolescente adotáveis por estrangeiros”.⁶

Em resposta a essa inquietação social, o ECA trouxe em seu conteúdo mais um instrumento, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção, proporcionando mais segurança ao processo de adoção internacional.

³ BRASIL. *Código Civil, Código de Processo Civil, Constituição Federal*. Coordenadora: Sandra Julien Miranda; Organizadora Carolina Julien Martini. São Paulo: Ridel – [Coleção de leis Ridel. Série mini 3 em 1]. 2004, p.216.

⁴ TANAKA, A. C. *Adoção Internacional* In: FRANCESCHINI, L.F.; WACHOWICZ, M. *Direito Internacional Privado*. Curitiba: Juruá, 2001, p.229.

⁵ Art. 227 – § 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

⁶ TANAKA, A. C. *Adoção Internacional* In: FRANCESCHINI, L.F.; WACHOWICZ, M. *Direito Internacional Privado*. Curitiba: Juruá, 2001, p.229.

3 A COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

Com o objetivo de aumentar o controle sob as adoções internacionais e reduzir o tráfico internacional de crianças e adolescentes, foram criadas as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJA) pelo Decreto Judiciário nº 21/89, mas a ratificação foi feita pelo Decreto Judiciário nº 491 de 22 de outubro de 1990. A respeito deste assunto, Moacir Guimarães expõe:

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção — CEJA — em boa hora instituída pelo decreto 21/89, em perfeita consonância com o espírito do que estabelece o artigo 227, da nova Constituição Federal, busca colocar a salvo nossas crianças adotáveis da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão a que, infelizmente, milhões de menores, ainda são submetidos neste País.⁷

Como descreve o autor, essa comissão procura garantir os direitos inerentes à criança e ao adolescente para evitar com que fiquem à margem da sociedade, ficando vulneráveis à violência e à discriminação. É preciso agir com o objetivo de proporcionar o melhor para a criança. Esse princípio é encontrado no Regimento Interno da CEJA/PR, no seu artigo 2º :

Art. 2º - A “C.E.J.A.” velará para que, em todas as adoções realizadas no Estado do Paraná, sobrelevem, sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, a proteção aos superiores interesses da criança e do adolescente e a prevalência nacional sobre a internacional.⁸

Como demonstra o dispositivo, há soberania do princípio do melhor interesse da criança, assim como há prevalência da adoção nacional sobre a internacional. Estas regras imperam sobre qualquer outro bem ou interesse.

Cabe pontuar que, no Estado do Paraná, já existia uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção anterior ao ECA. Essa Comissão foi criada, em 1989, através da iniciativa do juiz de direito Moacir Guimarães.

⁷ GUIMARÃES, M. Comissão Estadual Judiciária de Adoção “CEJA”. In: FREIRE, F. *Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção*. Curitiba: Terre des hommes, 1991, p.157.

⁸ PARANÁ. Regimento interno da CEJA-PR. Define o Regimento Interno da CEJA/PR. Curitiba [199-]

Devido ao sucesso dessa Comissão o Estatuto trouxe, em seu texto, no artigo 52⁹, a faculdade de submeter a adoção internacional à análise de uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção que, após a avaliação, emite um laudo de habilitação com a finalidade de instruir o processo. A respeito desse dispositivo, Áurea Christine Tanaka dispõe o seguinte: “O ECA recepcionou, com este artigo, a experiência positiva do Estado do Paraná, que já em 1989 havia criado a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), através do Decreto Judiciário n° 21.”¹⁰

Apesar de o artigo 52 do ECA facultar o condicionamento da adoção internacional à análise de uma Comissão Estadual Judiciária de adoção, o Estado do Paraná só aceita o processamento de uma adoção internacional se os candidatos a futuros pais estiverem previamente habilitados pela CEJA-PR, como dispõe o artigo 1º de seu Regimento interno¹¹. Nos parágrafos desse artigo, está estipulado que:

§1º- A “C.E.J.A” tem sede na Capital do Estado do Paraná e funciona junto à Corregedoria Geral da Justiça.

§2º- Nenhuma adoção internacional será processada no Estado do Paraná, sem prévia habilitação do adotante perante a “C.E.J.A”.¹²

Diante do exposto, nota-se que a comissão tem o encargo de centralizar o processo de adoção internacional.

Mas, não é somente ela a única responsável por tratar sobre a matéria. O Brasil, um tempo após, ratificou a Convenção de Haia de 1993, que trouxe novidades relevantes para o processo da adoção.

O capítulo da Convenção, intitulado *Autoridades Centrais e Organismos Credenciados*, dispõe que cada Estado deve designar uma

⁹ ECA art. 52 – A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente - Parágrafo único- Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

¹⁰ TANAKA, A. C. *Adoção Internacional* In: FRANCESCHINI, L.F.; WACHOWICZ, M. *Direito Internacional Privado*. Curitiba: Juruá, 2001, p231.

¹¹ Regimento Interno do CEJA: Art. 1º – A Comissão Estadual Judiciária de Adoção C.E.J.A., criada pelo Decreto Judiciário n° 21, de 09 de janeiro de 1989, ratificado pelo Decreto Judiciário n° 491, de 22 de outubro de 1990, tem como objetivo dar execução ao artigo 52, da Lei n° 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que for aplicável, o contido nos artigos 28 dessa Lei.

¹² PARANÁ. Regimento interno da CEJA-PR. Define o Regimento Interno da CEJA/PR. Curitiba [199-]

autoridade Central para ficar responsável pelo cumprimento da Convenção. Caso se trate de Estado Federado, será permitido designar mais de uma Autoridade Central. Com a edição do decreto nº 3.174/99, ficou estipulado, no Brasil, que ficaria instituída como Autoridade Central Federal a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça¹³ e que as Comissões Estaduais teriam funções de Autoridade Central da seguinte forma:

Art. 4º. Ficam designadas, como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados Federados e do Distrito Federal, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no artigo 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentais que não se incluam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram.

Parágrafo único. As competências das Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal serão exercidas pela Autoridade Central Federal, quando o respectivo ente federado inexistir Comissão Estadual Judiciária de Adoção ou órgão com atribuições análogas.¹⁴

O referido Decreto, então, permitiu que as comissões exercessem papéis de Autoridades Centrais dentro de cada Estado.

Ficou instituído que essas Autoridades (Comissões) são obrigadas a colaborar entre si, buscando sempre alcançar os objetivos da Convenção. Tomar medidas como fornecer informações sobre suas leis e sobre outros diversificados dados pertinentes são alguns exemplos de competência dessas entidades¹⁵. Outros encargos estão dispostos no artigo 9º da Convenção de Haia:

¹³ Art. 1º. Fica designada como Autoridade Central Federal, a que se refere o artigo 6º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 3.174 de 16 de setembro de 1999. Criação, Designação de Autoridades e Competências. Fica instituída como Autoridade Central Federal a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça. *Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras*. Publicação 17 de setembro de 1999b

¹⁵ Art. 7º. 1. As autoridades centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção. 2. As autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para: a) fornecer informações sobre a legislação de seus estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e

Art. 9 - As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por Autoridades públicas.¹⁶

Todos esses procedimentos, além de facilitarem a adoção, proporcionam maior segurança. Nesse sentido, leciona o juiz Moacir GUIMARÃES (1991a, p. 157): “Por mecanismo simples e original, que facilitará tanto ao adotante estrangeiro, quanto à autoridade brasileira, a CEJA cadastrará o pretendente à adoção e o qualificará, com os dados e informações oficiais e idôneas recebidas do país de origem, como apto a receber uma criança em adoção no Paraná”.

A CEJA/PR é composta de doze membros. O Regimento interno desse instituto, no artigo 3º, estipula:

Art. 3º - A “C.E.J.A.” compõe-se de doze membros, sendo três desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná, um deles o Corredor Geral da Justiça, um juiz do Tribunal de Alçada, um procurador de Justiça, um juiz da Vara da Infância e Juventude, um promotor de justiça, um advogado, um médico, um assistente social, um psicólogo do quadro efetivo do Tribunal de Justiça e um comissário de menores e seus respectivos suplentes.¹⁷

São doze os membros da CEJA do Paraná, incluindo: presidente e vice-presidente da CEJA-PR, desembargador, juízes, procuradora da justiça, promotor de justiça, advogado, médico, psicóloga e assistente social. Cabe

formulários padronizados; b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. *Convenção de Haia de 29 de maio de 1993*. Brasília, 21 de junho de 1999a

¹⁷ PARANÁ. Regimento interno da CEJA-PR. Define o Regimento Interno da CEJA/PR. Curitiba [199-]

pontuar que é o presidente do Tribunal de Justiça que nomeia os membros do CEJA¹⁸.

Por fim, é delegada à CEJA “propor às autoridades competentes medidas adequadas, destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais no Estado, para que todos possam agir em colaboração, visando prevenir abusos e distorções quando do uso do instituto”.¹⁹ Esse dispositivo visa à integração entre as autoridades competentes facilitando e ampliando de forma correta e segura as adoções internacionais.

4 ASPECTOS GERAIS DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1993

O Brasil reconheceu e ratificou um número significativo de Tratados e Convenções. Entre eles há a *Declaração dos Direitos da Criança*, a *Convenção relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores*, a *Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado*, a *Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores*, a *Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores*, a *Convenção Internacional dos Direitos da Criança* e a *Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional*.

Esta última foi realizada em 29 de maio de 1993, mas só foi ratificada pelo Brasil em 1999. A este respeito dispõe Marcos Bandeira:

As normas de caráter internacional referentes à proteção das crianças e cooperação entre os países de acolhida e de origem no que toca às adoções internacionais foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 01/99, ratificada pela Presidência da República e promulgada pelo Decreto presidencial nº 3.087/99.²⁰

¹⁸ Regimento Interno da CEJA/PR – Art. 4º – O cargo de membro da “C.E.J.A.”, é de nomeação do Presidente o Tribunal de Justiça, não remunerado e considerado serviço público relevante.

¹⁹ PARANÁ. Regimento interno da CEJA-PR. Define o Regimento Interno da CEJA/PR. Curitiba [199-]

²⁰ BANDEIRA, M. *A adoção na prática forense*. Ilhéus: Editus, 2001, p.89.

A Convenção só passou a ser considerada parte das leis brasileiras a partir de 1999. Um dos seus objetivos foi instaurar um sistema seguro de cooperação entre os Estados contratantes que garantisse os direitos da criança, prevenindo atrocidades como venda ou tráfico de menores. Nesse sentido, dispõe Gatelli:

Os Estados Signatários dessa convenção, cientes da necessidade de uma criança conviver no meio familiar e da importância da adoção internacional para aquelas que não encontram a família adequada em seu país de origem, procuram, com objetivo de prevenir o seqüestro, a venda e o tráfico de crianças, estabelecer medidas comuns que resguardem o interesse superior da criança e tomem em consideração os princípios já reconhecidos por instrumento internacionais.²¹

Surgiu, portanto, como medida de resposta às necessidades do momento. Figueredo dispõe:

Como se vê, a própria escolha da conferência de Haia de direito internacional privado como fórum de debates e negociação parece ter sido o grande elemento catalisador para que a missão fosse cumprida de forma exitosa.²²

Mais adiante, o mesmo autor continua:

(...) no terreno fértil da conferência de Haia de direito internacional privado, cerca de enormes expectativas, que se delinearão os primeiros passos para se encontrar uma fórmula mundial de regulamentação da adoção internacional.²³

Essa Convenção, como demonstrado acima, foi pioneira e representou um grande avanço na área da adoção internacional. Esse acontecimento ocorreu devido à seguinte preocupação mundial diante da situação do menor: desejavam uma convenção que regulasse requisitos e condições da adoção internacional visando sempre ao bem-estar da criança.

²¹ GATELI, J.D. Adoção internacional: procedimento legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá, 2003, p.23.

²² FIGUEREDO, L. C. de B. *Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos*. 1.ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2003, p.48.

²³ FIGUEREDO, L. C. de B. *Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos*. 1.ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2003, p.49.

A partir deste desejo mundial e após várias reuniões anuais é que, em 1993, foi concluída a Convenção de Haia, que trata sobre adoção internacional. Tarcísio Costa aduz:

Depois de sucessivas reuniões anuais, realizadas ao longo de um período de três anos de debates (1990 a 1993), a Comissão especial concluiu os trabalhos. De suas reuniões participaram delegados governamentais de mais de 70 países, cinco organizações intergovernamentais e 12 organizações não governamentais internacionais (ONGs), em sua maioria especialistas na matéria, estando presente pela região: Argentina, Bolívia, Brasil, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Haiti, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.²⁴

Conforme o site da *Hague Conference On Private International Law* (2004), foi quarenta e seis o número países que ratificou a Convenção: México, Romênia, Sri Lanka, Chipre, Polônia, Espanha, Equador, Peru, Costa Rica, Burkina Faso, Filipinas, Canadá, Venezuela, Finlândia, Suécia, Dinamarca, Noruega, Holanda, França, Colômbia, Austrália, El Salvador, Israel, Brasil, Áustria, Chile, Panamá, Itália, República Checa, Albânia, Alemanha, Eslovênia, Bolívia, Bulgária, Luxemburgo, Látvia, Suíça, Inglaterra, Índia, Belarus, Uruguai, Portugal, Tailândia, Madagascar e Turquia.²⁵

A Convenção de Haia, a qual foi reconhecida e ratificada por vários países, representa um instrumento eficaz para a segurança jurídica das adoções internacionais sem infringir e desrespeitar as normas internas dos países signatários, como demonstra Marcos Bandeira:

A convenção de Haia, (...), adotou um conjunto normativo básico de regras materiais e instrumentais, de forma a respeitar as peculiaridades de normas internas dos países envolvidos que efetivamente garantem os direitos da criança e do adolescente adotável e a efetiva cooperação entre as autoridades dos países envolvidos. A inexistência de uma regulamentação específica da adoção internacional e o desrespeito da eficácia da coisa julgada pelas autoridades judiciárias dos países de acolhidas, acarretava a insegurança do destino da criança, em face das dificuldades de regulamentação de sua situação peculiar no país de acolhida.²⁶

²⁴ COSTA, T. J. M. *Adoção Transnacional*. [19—], p.230.

²⁵HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Disponível em: <www.hcch.net/e/status/adoshte.html>. Acesso em: 10 de julho de 2004.

²⁶ BANDEIRA, M. *A adoção na prática forense*. Ilhéus: Editus, 2001, p89.

Este instrumento legal veio tornar o processo de adoção internacional mais seguro e eficaz. Por fim, em seu artigo 2º, define, de certa forma, o que é adoção internacional:

A convenção de Haia aplica-se quando uma criança com residência habitual em um Estado contratante (Estado de origem) tiver sido, for ou deva ser deslocada para outro Estado contratante (O Estado de acolhida), seja após sua adoção no Estado de origem pelos cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, bem como se essa adoção será realizada, após o deslocamento, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.²⁷

Conforme o exposto, a adoção internacional será caracterizada essencialmente pelo deslocamento da criança ou do adolescente do seu país de origem para o país de acolhida.

5 REQUISITOS PARA QUE OCORRA A ADOÇÃO INTERNACIONAL SEGUNDO A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1993

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (concluída em Haia) regulamenta em seu artigo 4º algumas condições que são imprescindíveis para que possa ocorrer a adoção internacional. Entre elas, destaca-se que as autoridades competentes do Estado de origem têm o dever de atender o princípio do interesse superior da criança e só efetivar a adoção internacional se não houver mais possibilidade de colocar a criança em família substituta brasileira. Além disso, cabe às autoridades assegurar que as pessoas, tanto os pretendentes à adoção quanto os sujeitos que estão para ser adotados, as instituições e as autoridades tenham sido corretamente orientados e informados sobre as conseqüências de seu consentimento. Esse ato precisa ser livre (voluntário) sem pagamento ou compensação de qualquer espécie. Nesse sentido, Mauricio Lopes esclarece:

²⁷ BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. *Convenção de Haia de 29 de maio de 1993*. Brasília, 21 de junho de 1999a

A Autoridade Central do Estado de origem da criança é responsável por determinar se a criança é adotável, verificar se foram esgotados os meios de manutenção da criança no país de origem, verificar se o consentimento dos pais e do adotando, quando for o caso, foram obtidos de forma livre e lícita, enfim, verificar se a situação jurídica da criança permite a medida e se os requisitos legais foram observados. Sem tais providências, a adoção não pode se realizar (artigo 16, *caput* e alíneas b, c e d c.c artigos 4 e 9).²⁸

O Estado de acolhida, do mesmo modo, tem encargos. O artigo 5º da Convenção dispõe que as adoções abrangidas por ela só podem ocorrer se as autoridades competentes verificarem se os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar. Têm que assegurar também que houve a devida orientação a esses pais e averiguar se a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir, permanentemente, no Estado de acolhida.

Em suma, para que ocorram as adoções internacionais abrangidas por essa Convenção, é preciso que as autoridades competentes dos Estados de acolhida e de origem cumpram as regras expostas acima.

6 CARÁTER EXCEPCIONAL DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Essa modalidade de adoção é um recurso de caráter subsidiário. Ou seja, a regra é sempre tentar fazer com que a criança fique na família de origem. Em um segundo momento, caso isso não seja possível, abre-se a oportunidade de a criança ir para uma família no Brasil e, somente em um terceiro momento, para uma nova família no estrangeiro. O ECA dispõe claramente neste sentido, em seu artigo 31: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.²⁹ Sobre este assunto Marcos Bandeira complementa:

A adoção postulada por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país é exceção, já que a regra é a colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, a teor do que dispõe o art. 31 da Lei nº 8.069/90. Este

²⁸ LOPES, M. A. R. Adoção Internacional e Representação dos Casais Estrangeiros no Brasil. In: ALVIM, T. A.; LEITE, E. O. *Repertório de doutrina sobre Direito de Família. Aspectos Constitucionais civis e processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol.4, 1999, p. 282

²⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Org.: Iracema Almeida Valverde, Ana Cláudia da Silveira Leal, Lou Shen P. Shan. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2001b.p.18.

dispositivo estabelece o seguinte, *in verbis*: *A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade da adoção*. Este dispositivo sintoniza-se com o caráter restritivo do comando inserto no art. 227, parágrafo 5º da CF, o qual na sua parte final descreve que lei infraconstitucional estabelecerá casos e condições da efetiva adoção requerida estrangeiro. Destarte, os arts. 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente as condições pelas quais a adoção internacional se efetiva. A colocação de criança ou adolescente em lar substituto estrangeiro somente é admissível na modalidade de adoção. Sendo vedada a guarda e a tutela.³⁰

Neste sentido, dispõe Tarcísio José Martins Costa:

O legislador brasileiro preceituou de forma incisiva no art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção. O dispositivo, que se coloca em sintonia com o § 4º do art. 51 do mesmo diploma legal, afasta a possibilidade de se conceder guarda ou tutela ao estrangeiro, com o propósito de evitar que a criança saia do país em situação provisória, susceptível de revogação.³¹

Diante do exposto, percebe-se claramente que a adoção internacional é subsidiária à nacional e também que é necessário consumir a adoção para que o adotado possa sair do país.

O objetivo dessa medida é amparar a criança, colocando-a em família substituta estrangeira lembrando sempre que o princípio do melhor interesse da criança prevalece em todo momento.

De acordo com o exposto, Florisbal de Souza Del’Olmo afirma: “Privilegia-se hoje a solidariedade social e o amparo à criança e ao adolescente que não têm família ou quando esta não dispõe de recursos para dar-lhe uma vida digna. Permite-se, mesmo, adoção de menores brasileiros por estrangeiros.”³²

Essa adoção por estrangeiros abarca, obviamente, como partes, adotante com domicílio em um país e adotado com residência em um outro país. Permite que aquele insira este em sua família. Atenta-se que a adoção internacional tem caráter excepcional, por isso que é a última medida a ser adotada para dar um lar a uma criança desamparada que não encontra uma

³⁰ BANDEIRA, M. *A adoção na prática forense*. Ilhéus: Editus, 2001, p90.

³¹ COSTA, T. J. M. *Adoção Transnacional*. [19—], p.236.

³² DEL’OLMO, F.de S. *Direito internacional Privado: Abordagens Fundamentais – legislação - jurisprudências*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.132.

família em seu país. Mostra-se, portanto, necessária na medida em que amplia a possibilidade de atribuição de convívio familiar as crianças que não o têm.

Por fim, uma breve diferenciação entre a adoção nacional e a internacional. Estes dois tipos de adoção diferem-se no que se refere ao tratamento perante a lei, ao conceito e a alguns pontos procedimentais. Tarcísio José Martins Costa leciona sobre a esta diferença:

Na *adoção nacional*, realizada por pessoas com residência habitual no mesmo país, as relações jurídicas que se estabelecem entre elas são submetidas a mesma soberania e vinculadas a um único sistema legal. Seus efeitos se produzem, portanto, dentro do âmbito interno, amparado pela mesma legislação.

Na *adoção transnacional*, em que a constituição do vínculo se verifica entre pessoas subordinadas a Estados diferentes, submetidas a legislações diversas, freqüentemente conflitantes, a questão se torna bem mais complexa, em especial quando se verificam diferenças importantes entre uma e outra lei.³³

O autor diferencia quanto ao vínculo legal: a relação jurídica na adoção nacional está vinculada a um único ordenamento jurídico, enquanto a internacional (transnacional) abrange dois sistemas legais diferentes podendo, assim, as normas entrarem em conflito. Tanto a adoção nacional quanto a adoção internacional visam ao amparo da criança, propiciando o bem-estar dela.

7 ADOÇÃO INTERNACIONAL, DIREITO HUMANO E PSICANÁLISE

Após o término da Segunda Grande Guerra, a proteção aos direitos humanos aumentou internacionalmente. Os Estados, esgotados com o conflito, empenharam-se em criar uma organização internacional. Em 1945, surgiu a Organização das Nações Unidas e, em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que passou a influenciar os ordenamentos jurídicos de diversas nações.³⁴ Outra medida tomada em decorrência das duas grandes guerras mundiais e diante de um mundo que pedia uma medida para aliviar o sofrimento que pairava foi aumentar exponencialmente o processo de adoção internacional. Crianças que perderam suas famílias na guerra

³³ COSTA, T. J. M. *Adoção Transnacional*. [19—], p.127.

³⁴ ANNONI, D. Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.278.

passaram a fazer parte de outro núcleo familiar, muitas vezes, em um outro país quando era a única saída encontrada para reintegrar as crianças abandonadas em um lar.

A adoção internacional, portanto, foi um instrumento para solucionar o problema naquele contexto, mas ela ainda está sendo amplamente usada. Países emergentes, como o Brasil, utilizam esse instrumento como último recurso para situações em que a criança não pode permanecer com sua família de origem. A pobreza, o pouco investimento na geração de novos empregos, na área de saúde e na área de educação pública faz com que nosso país seja provedor de crianças para uma adoção em larga escala.³⁵

Esse foi um dos grandes motivos que levou o Brasil a internalizar tratados e convenções internacionais sobre o assunto, aprimorando, assim, o processo de adoção internacional. Essas regras foram recepcionadas pelo sistema jurídico brasileiro como estatuto de normas materialmente constitucionais. Isso foi possível graças ao parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal que equivale os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais desde que sejam previamente aprovados.³⁶

A adoção internacional, como visto, além de possuir grande importância no âmbito interno brasileiro, é uma questão de preocupação mundial. Por esse motivo, cada vez mais, está sendo alvo de discussão e de aperfeiçoamento. Um exemplo disso é a Organização das Nações Unidas (ONU) que está sempre a procura de mecanismos mais eficientes de proteção ao melhor interesse da criança. Com preocupação semelhante, o sistema europeu de proteção aos direitos humanos assegurou a proteção da vida em família e da integridade psicológica.³⁷

³⁵ FIGUEREDO, L. C. de B. *Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos*. 1.ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2003, p.23.

³⁶ ACQUAVIVA, M. *Vademecum Universitário de Direito*. 8 ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2005, p.45.

³⁷ GRANATA, S. *The european human rights protection system*. Allée Cassin-67000 Strasbourg-France, 2000, p.300.

Essa proteção fica, no entanto, falha quando a criança é abandonada pelos pais ou quando é impedida de conviver com eles pelo motivo da destituição do poder familiar. Nesse sentido, Gatteli discorre:

O abandono de uma criança reveste-se de diversas formas; podendo ser de cunho material, intelectual e até jurídico, mas o afetivo é aquele que mais determina a situação de abandono. A falta de afetividade representa uma falha irreparável que faz com que o ser em desenvolvimento cresça e desenvolva uma personalidade marcada pela falta de esperança e de sentimentos fraternos.³⁸

O abandono afetivo, segundo o autor, pode provocar fortes danos no desenvolvimento da criança.

É nesse momento que se procura com urgência garantir o bem-estar da criança. O direito, a pedagogia, a psicologia, entre outros campos de estudo, se unem em busca do esclarecimento do caso *in concreto*, objetivando, através de uma melhor compreensão do sujeito, a solução que mais atenda o princípio melhor do interesse da criança.

O presente capítulo pretende contribuir com uma visão psicanalítica em relação ao desenvolvimento da criança no seio familiar. Em momento nenhum o objetivo é trazer uma verdade absoluta nem dar uma lição de moral.

A partir da relação triangular *pai, mãe e filho*, este último vai criando sua percepção de mundo. Além disso, é importante que todo indivíduo tenha amor, referência e se sinta desejado. A relação que o filho vai desenvolvendo com seus pais, principalmente na relação mãe-filho é a que vai permitir ou não ele ser um sujeito de desejo. A respeito da relação mãe-bebê, leciona René Spitz: “Um outro fator de reforço é que as ações do bebê, que são agradáveis à mãe, são por ela facilitadas; suas preferências terão, portanto, uma influência direta no desenvolvimento do bebê”.³⁹

Nesta passagem, o autor mostra a importância do papel da mãe para o desenvolvimento da criança. Mas, cabe ressaltar, que estes pais não precisam ser necessariamente os biológicos, podendo ser pais adotivos, isto é, pode ser uma família substituta tanto brasileira como estrangeira. Isto pode ocorrer na

³⁸ GATELI, J.D. Adoção internacional: procedimento legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá, 2003, p.24.

³⁹ SPITZ, R. El primer año de vida del niño. Madrid: Ed. Española, 1979, p.120.

medida que os papéis de mãe e de pai podem ser exercidos por outras pessoas desde que realmente desejem isso.

O que está em questão é a função paterna e a função materna que pode ser exercida, como já foi dito, por outra pessoa. Para esclarecer este ponto, Joel Dor explica:

Assim, a dimensão simbólica do Pai transcende em muito a contingência do home real. O estatuto de Pai é um puro referente cuja função simbólica é sustentada pela atribuição do objeto imaginário fálico. Todo terceiro que responder a esta função mediatizando os desejos respectivos da mãe e do filho vai instituir, por sua incidência, o alcance legalizador da interdição do incesto.⁴⁰

Qualquer terceiro pode responder a esta função desde que, segundo o autor, mediatize os desejos respectivos da mãe e do filho aplicando a lei do incesto, proibindo que esse filho tenha essa mãe e vice-versa. Ou seja, esse terceiro não precisa ser um o pai biológico. E a mãe, qual é a sua função? Lebrun, citando Lacan, explica que “o papel da mãe é o desejo da mãe”⁴¹. Em outras palavras, é importante que quem exerça a maternagem do bebê realmente deseje isso, pois é esta a função da mãe. Sem este desejo que, em última análise, constitui a base do papel materno, a criança pode adoecer e até morrer.

Como foi visto, a grande importância da questão da adoção, do convívio familiar, que geralmente remete a relação pai, mãe e filho na vida da criança, pode ser analisada sob enfoque psicanalítico. Os psicanalistas comentam a importância do desejo dos pais em relação ao filho e a relação paterna e materna constituída. Esses pensadores dão ênfase ao papel materno e paterno para o desenvolvimento integral do bebê: físico e psíquico. Quanto ao fator psicológico, é importantíssimo o desejo da mãe em relação ao filho e a importância do pai para desvincular o filho da mãe que se encontra, no primórdio de vida, assujeitado. A função paterna propicia a ele alienar-se, separar-se, tornar-se sujeito do seu próprio destino. Em outras palavras, o bebê, ao nascer, está na vida totalmente indefeso, à mercê do Grande Outro (a

⁴⁰ DOR, J. *O Pai e sua Função em Psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991, p.41,42.

⁴¹ LEBRUN, J. J. *Um Mundo sem Limite: Ensaio para uma clínica psicanalítica do social*. Rio de Janeiro: companhia de Freud, 2004, p.33.

mãe biológica ou substituta), o qual, de objeto desejado, passa a sujeito desejante. Sua mãe, que o deseja, o acolhe em seus braços e o alimenta, cuida da sua higiene e da sua saúde, ao escutar seu choro tenta decifrá-lo, dá-lhe significações. Com palavras suas, cobre o campo da necessidade, oferece recurso para sobrevivência de seu filho. A presença e ausência da mãe nesse ir e vir propicia-lhe o alienar-se, ele sente então a mãe (ou substituta) como toda potência, aquela que pode ou não lhe dar o que necessita, isto é, que pode ou não lhe dar amor. É inaugurado assim o simbólico (comunicação). A criança passa a possuir um vínculo forte e necessário, adquirindo uma referência.⁴²

Diante do exposto, claramente percebe-se a importância de uma família na vida da criança. Todo indivíduo precisa de amor, referência e sentir-se desejado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, a adoção internacional é vista, pela grande maioria dos países, como um eficaz instrumento alternativo de integração sociofamiliar para crianças realmente abandonadas ou que, por algum motivo, não podem permanecer no seio de suas famílias.

No Brasil, principalmente no estado do Paraná, este modo de adoção é submetido à CEJA, a qual procura dar maior seguridade e efetividade a todo o processo, assim como a Convenção de Haia de 1993 e outros tratados que foram internalizados no ordenamento jurídico brasileiro.

Este tipo de adoção é o último recurso usado para dar uma família a uma criança, pois em regra as crianças devem ficar com a família de origem, não sendo possível, procura-se um lar dentro de seu país e, por último e excepcionalmente, apela-se para a concretização da adoção internacional.

Como visto, esse modo de adoção é um remédio subsidiário que procura garantir o direito do indivíduo de viver junto com uma família,

⁴² FREUD, S. *Obras Completas*. Vol. I, II, III. Madrid: Ed. Biblioteca Nueva, 1968 e LACAN, J. *A transferência - O Seminário*. Livro 8. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1991

efetivando-se quando um casal que habita em um país de acolhida adota criança e/ou adolescente de um país de origem.

Cabe ressaltar que, durante este processo de adoção, é fundamental procurar dar uma família para o adotado e não o contrário, objetivando buscar pais que tenham o perfil mais adequado conforme a necessidade de cada criança, obedecendo, assim, o princípio do superior interesse da criança. O lar substituto é procurado de modo que crianças e/ou adolescentes possam se desenvolver num ambiente o mais adequado possível.

A família acolhedora precisa estar, portanto, disponível internamente para abrigar a nova criança em seu lar. É importante que realmente haja um desejo para que a criança adotada possa passar de uma posição de assujeitado para a posição de sujeito em relação a tudo na vida. Ocupar um lugar de filho desejado é essencial para que haja uma “boa” estruturação psíquica da criança, se assim posso dizer, independentemente se o filho é de sangue ou do coração.

A teoria psicanalítica foi usada sutilmente apenas para mostrar a importância da relação pai, mãe e criança para o desenvolvimento do bebê, assim como enfatizar que se trata de uma função paterna e uma função materna. Em relação àquela função, para que ela seja exercida, é necessário que um terceiro intervenha na relação mãe-criança e já no outro caso, é preciso que haja, além do desejo, alguém que faça a maternagem. Sendo assim, de forma alguma é exclusivamente necessário para o desenvolvimento psíquico da criança que ela seja criada por seus pais biológicos. Ou seja, tal responsabilidade pode tranquilamente ser delegada a uma família substituta tanto no Brasil como no estrangeiro.

Por fim, a adoção internacional não pode ser utilizada como um programa social. Ou seja, não é uma solução para a problemática social e política do Brasil. Deve-se evitar ao máximo a efetivação da destituição do pátrio poder e, se isso fatalmente ocorrer, é preciso analisar cada caso específico com os devidos cuidados, objetivando o melhor interesse da criança para dar, sempre que possível, uma boa oportunidade de viver ou em um lar brasileiro ou em um lar estrangeiro.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, M. *Vademecum Universitário de Direito*. 8 ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2005.

ANNONI, D. *Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional: cidadania, democracia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

BANDEIRA, M. *A adoção na prática forense*. Ilhéus: Editus, 2001.

BRASIL. *Código Civil, Código de Processo Civil, Constituição Federal*. Coordenadora: Sandra Julien Miranda; Organizadora Carolina Julien Martini. São Paulo: Ridel – [Coleção de leis Ridel. Série mini 3 em 1]. 2004.

BRASIL. *Código Civil: mini/obra coletiva*. 8.ed. Autoria: Editora Saraiva. Colaboradores: Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. *Convenção de Haia de 29 de maio de 1993*. Brasília, 21 de junho de 1999a

BRASIL. Decreto nº 3.174 de 16 de setembro de 1999. Criação, Designação de Autoridades e Competências. Fica instituída como Autoridade Central Federal a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça. *Programa Nacional de Cooperação em Adoção internacional e Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras*. Publicação 17 de setembro de 1999b

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Estatuto da Criança e do*

Adolescente. Org.: Iracema Almeida Valverde, Ana Cláudia da Silveira Leal, Lou Shen P. Shan. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2001b.

COSTA, T. J. M. *Adoção Transnacional*. [19—]

DEL'OLMO, F.de S. *Direito internacional Privado: Abordagens Fundamentais – legislação - jurisprudências*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DOR, J. *O Pai e sua Função em Psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

FIGUEREDO, L. C. de B. *Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos*. 1.ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2003.

FREUD, S. *Obras Completas*. Vol. I, II, III. Madrid: Ed. Biblioteca Nueva, 1968

GATELI, J.D. *Adoção internacional: procedimento legais utilizados pelos países do Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2003.

GRANATA, S. *The european human rights protection system*. Allée Cassin-67000 Strasbourg-France, 2000

GUIMARÃES, M. Comissão Estadual Judiciária de Adoção “CEJA”. In: FREIRE, F. *Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção*. Curitiba: Terre dês hommes. 1991a.

GUIMARÃES, M. A adoção por estrangeiro. In: FREIRE, F. *Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção*. Curitiba: Terre dês hommes. 1991b.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW
CONFÉRENCE DE LA HAYE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ. Disponível em: <www.hcch.net/e/status/adoshte.html>. Acesso em: 10 de julho de 2004.

LACAN, J. *A transferência - O Seminário*. Livro 8. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1991

LEBRUN, J. J. *Um Mundo sem Limite: Ensaio para uma clínica psicanalítica do social*. Rio de Janeiro: companhia de Freud, 2004.

LOPES, M. A. R. Adoção Internacional e Representação dos Casais Estrangeiros no Brasil. In: ALVIM, T. A.; LEITE, E. O. *Repertório de doutrina sobre Direito de Família. Aspectos Constitucionais civis e processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol.4, 1999.

PARANÁ. Regimento interno da CEJA-PR. Define o Regimento Interno da CEJA/PR. Curitiba [199-]

SPITZ, R. *El primer año de vida del niño*. Madrid: Ed. Española, 1979.

TANAKA, A. C. Adoção Internacional In: FRANCESCHINI, L.F.; WACHOWICZ, M. *Direito Internacional Privado*. Curitiba: Juruá, 2001.